



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL**

Medida Inominada

Processo n. 303/2019

**ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL**

REQUERENTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

REQUERIDO: FORTALEZA ESPORTE CLUBE

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE OTÁVIO HENRIQUE MENEZES DE
NORONHA**

EMENTA:

**RECURSO - PROCESSO SUMÁRIO - INFRAÇÃO AO
ART. 24 DO ESTATUDO DO TORCEDOR E AO ART.
85 DO RGC - MEDIDA INOMINADA**

RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar desportivo pelo rito sumário que teve início com Medida Inominada com pedido de liminar em fls.2/62, impetrada pela Sociedade Esportiva Palmeiras, no dia 18 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Setembro, em face do Fortaleza Esporte Clube, por suposta infração aos arts. 24, §1º do Estatuto do Torcedor, e 85, §4º do RGC.

O Fortaleza então receberia o Palmeiras no dia 22 de Setembro do corrente, em partida válida pelo Campeonato Brasileiro, e, segundo aduzido pelo Palmeiras, o Fortaleza teria oferecido os ingressos para a torcida do Palmeiras por preço superior ao oferecido para a própria torcida. Segundo o clube paulista, o ingresso para sua torcida seria no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), enquanto o do clube mandante em área equiparada custava apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Clube requereu liminarmente que o Fortaleza reduzisse o valor do ingresso, equiparando-o ao de sua torcida.

O Ilmo. Presidente do Tribunal, Sr. Paulo César Salomão Filho, deferiu liminarmente para que o Fortaleza praticasse o mesmo valor de vendas de ingressos tanto para a torcida mandante quanto para a visitante, e abriu prazo para manifestação do clube.

No dia 19 de Setembro, em fls. 66/92 o Fortaleza se manifestou contra o pedido de liminar, alegando não haver discriminação entre os preços de torcida visitante e local, e requereu o arquivamento da Medida Cautelar. Além de ter encerrado as vendas de ingresso para a torcida visitante.

No dia 20 de Setembro, em fls.93/114, o Palmeiras requereu a retomada da comercialização dos ingressos para sua torcida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

e que os torcedores que já tivessem comprado o ingresso tivessem seus ingressos ressarcidos pelo valor excedente.

Após manifestação dos clubes, em fls. 158/161 o Presidente manteve a decisão protocolada anteriormente, deferindo a liminar requerida, para que o Fortaleza praticasse os mesmos valores tanto para a torcida mandante, quanto para a visitante.

O Requerente alega que o Fortaleza teria descumprido decisão deste Tribunal para que os ingressos da sua torcida fossem comercializados por preço equivalente ao cobrado da torcida mandante para a partida entre Fortaleza e Palmeiras, válida pelo Campeonato Brasileiro.

O art. 24, §1º do Estatuto do Torcedor dispõe que:

Art. 24. É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

E o art. 85, §º 4º, do RGC complementa esse dispositivo:

Art. 85 - Os ingressos das partidas serão emitidos pelo Clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

locais e procedimento de venda, podendo a Federação do Clube mandante fiscalizar quaisquer das fases dos processos.

§ 4º - Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs.

Portanto, como pode ser observado nos dispositivos, o Fortaleza deveria ter seguido a orientação prevista legalmente e assim vender os ingressos para a torcida adversária pelo mesmo preço aplicado a sua torcida, e, no caso de as torcidas não ficarem no mesmo setor, o valor deveria contemplar a equiparação legal.

Ocorre que o Fortaleza alega que o Palmeiras não teria requerido o repasse dos ingressos no prazo previsto, e por isso os teria vendido para sua torcida. Em contrapartida, o Palmeiras não poderia ter realizado o pagamento dos ingressos, pois alegava que os preços não eram condizentes, e se sustentou em decisão liminar deste Tribunal, para que tais preços fossem alterados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Após compulsar os autos do presente processo, verifica-se que o Requerente cumpriu as formalidades previstas no artigo 138 *caput* e §§, razão pela qual merece o Recurso ser conhecido e apreciado por este E. Órgão Colegiado.

Entretanto, considerando que a partida já transcorreu, entendo que na presente Medida Inominada operou-se a perda do objeto.

Contudo, ao comercializar os ingressos por preços com valor superior, quando tinha o dever de vendê-los por preço equiparado, entendo que o Fortaleza contrariou decisão deste Tribunal, que determinava a alteração dos valores do ingresso para a torcida do Palmeiras para que então houvesse o repasse. Deste modo, em meu sentir, o Fortaleza infringiu o art. 223, do CBJD:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a
R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por essa razão, recomendo o encaminhamento do feito à
Procuradoria de Justiça dessa E. Casa, para que, caso entenda pertinente
e oportuno, manifeste-se pela instauração de procedimento de praxe.

VICE PRESIDENTE DO STJD